



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO N.º 5.916
(02/12/2008)

PROCESSO : N° 692 - CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : PARICONHA/AL
MOACIR VIEIRA DA SILVA, candidato ao cargo de Prefeito
no município de Pariconha/AL;
RECORRENTES : FABIANO RIBEIRO DE SANTANA, candidato ao cargo de
Vice-Prefeito no município de Pariconha/AL;
WAGNER CORREIA DA SILVA
ADVOGADOS : João Luiz Lôbo Silva e outros
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa: ELEIÇÕES 2008. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CARREATA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

1. Sentença impugnada que reconheceu o *abuso de poder econômico*, em vista de doação de combustível para participação em carreata, e declarou a inelegibilidade por três anos e a cassação dos registros dos recorrentes.

2. Segundo o entendimento doutrinário, o abuso de poder econômico consiste em vantagem dada a uma coletividade de eleitores, beneficiando-os, e com a finalidade de obter-lhes o voto. Abuso do poder econômico não configurado.

3. Ausência de indicação na sentença da norma aplicável e que caracterizaria o abuso de poder econômico.

4. Qualificação dos fatos que não importam na classificação jurídica de abuso de poder econômico. Art. 26 da Lei nº 9.504/97. Inexistência de potencialidade.

5. Recurso conhecido e provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar e deu-se provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de dezembro do ano 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MOACIR VIEIRA DA SILVA, FABIANO RIBEIRO DE SANTANA e WAGNER CORREIA DA SILVA, contra decisão do magistrado de 1º grau que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral de 1ª instância, e declarou a inelegibilidade dos recorrentes por três anos, bem como a cassação dos registros de candidatura dos representados Moacir Vieira da Silva e Fabiano Ribeiro de Santana, respectivamente, candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Pariconha/AL, sob a alegação de abuso de poder econômico.

A sentença baseou-se na comprovação de que os recorrentes estariam autorizando o abastecimento de veículos em um posto localizado em Água Branca, para que não fossem criadas suspeitas no município de Pariconha, conforme depoimentos prestados às fls. 33/37 dos autos. Salientou também o magistrado a inexistência de captação ilícita de sufrágio, baseando a condenação da AIJE no abuso do poder econômico. Nesse ponto, enfatizou o fornecimento exagerado de combustível, indistintamente e muito além do necessário para o percurso feito na carreata.

Em suas razões recursais (fls. 73/88), aduzem os recorrentes, preliminarmente, a inexistência de pedido certo e determinado na petição inicial do Ministério Público, razão pela qual pugnam pela extinção do processo, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, sustentam a inexistência de abuso do poder econômico, vez que o fornecimento de combustível a alguns participantes da carreata realizada em 18/08/2008 configura gasto lícito de campanha, posto que concedido em prol de correligionários ou integrantes de comitê. Argumentam, ainda, que a comprovação existente nos autos é de que o Sr. Wagner teria autorizado os abastecimentos, sem haver menção aos candidatos Moacir e Fabiano. Alegam, ademais, que a distribuição não foi genérica e indistinta a qualquer pessoa ou eleitor, mas sim gasto de campanha com seus correligionários e em virtude da carreata realizada em 18/08/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Por fim, juntaram precedentes acerca da licitude no fornecimento de combustível e salientaram que a quantidade fornecida englobaria, além do percurso da carreta, o deslocamento de ida e volta para as respectivas casas dos beneficiados. Pedem o acolhimento da preliminar e, no mérito, a reforma da sentença, com improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Em suas contra-razões de fls. 90/92, o representante do Ministério Público Eleitoral de 1º grau requereu a manutenção da sentença.

Em seu parecer às fls. 98/103, a Procuradora Regional Eleitoral, manifestou-se pela rejeição da preliminar argüida e, no mérito, pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral inominado interposto por MOACIR VIEIRA DA SILVA, FABIANO RIBEIRO DE SANTANA e WAGNER CORREIA DA SILVA contra sentença do Juízo da 39ª Zona – Água Branca que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público, com o objetivo de que o tribunal a reforme e julgue improcedente a ação.

Primeiramente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito.

Da preliminar de inépcia da inicial

Apontam os recorrentes a inexistência de pedido certo ou determinado na peça exordial do Ministério Público Eleitoral, pelo que requerem a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, parágrafo único, inciso I do CPC.

Ocorre que tal alegação não merece prosperar, posto que, ao se analisar a peça inicial verifica-se que o representante do *parquet* descreve precisamente os fatos imputados aos recorrentes e requer a observância do rito previsto na Lei Complementar nº 64/90, e bem assim descreve o ilícito eleitoral de captação ilícita de sufrágio previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Desta forma, constata-se que restaram demonstrados os requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil, além disso, a AIJE possui a peculiaridade de que, em se tratando de investigação, a eventual condenação depende da apuração das provas e não necessariamente do que for definido no pedido inicial. Desse modo, a classificação jurídica dos fatos será proferida pelo juiz na sentença, podendo ser diferente daquela indicada na exordial, razão pela qual rejeito a preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Mérito

A sentença impugnada julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público e declarou os recorrentes inelegíveis pelo prazo de três anos, bem como cassou o registro de candidatura dos candidatos à reeleição Moacir Vieira e Fabiano Ribeiro, baseando-se em abuso do poder econômico.

Na inicial da presente AIJE imputou-se aos recorrentes a prática de conduta passível de enquadramento como captação ilícita de sufrágio e abuso de poder com prescrição no art. 41-A, da Lei nº 9.504/96. Ao proferir a sentença, porém, o magistrado afastou a incidência da captação ilícita de sufrágio e *receptionou a imputação de abuso de poder econômico*, no seguinte teor:

“A princípio, observo **inexistir** nos autos **prova de captação ilícita de sufrágio**, razão pela qual sobeja apenas **aquilatar** a alegação de **abuso do poder econômico**.

(...)

No caso dos autos, observa-se que a distribuição de combustíveis foi feita de forma indiscriminada, em quantidades que variaram de 10 (dez) a 60 (sessenta) litros de combustível por veículo, totalizando **2.240 (dois mil, duzentos e quarenta)** litros em apenas uma carreata, sendo **1.800 (um mil e oitocentos)** litros de **diesel** e **440 (quatrocentos e quarenta)** litros de **gasolina**.

(...)

Ficou demonstrado portanto, que **os representados violaram os princípios igualitários do pleito**, praticando irregularidades na campanha, visando a captação de votos, através da doação indiscriminada de combustíveis, em quantidade significativamente maiores que as necessárias à realização da vergastada carreata”

Em linhas gerais, os recorrentes afirmaram não existir conjunto probatório apto a demonstrar a doação “indiscriminada” de combustível, vez que apenas estaria comprovado dois abastecimentos, bem como asseveraram que o fornecimento de combustíveis para participação em carreata é gasto lícito de campanha. Demais, ressaltaram que as autorizações de abastecimento foram expedidas exclusivamente por Wagner Correia da Silva, e não pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

demais recorrentes e candidatos à reeleição e assim não teria se caracterizado o abuso de poder econômico.

Na espécie, a inicial interposta pelo Ministério Público indicou o art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 que trata da captação ilícita de sufrágio, porém, quanto à imputação de abuso de poder econômico, observa-se que nem a própria peça impulsionadora e nem a sentença declinaram a norma aplicável à conduta

Destaque-se que o *abuso de poder econômico* “consiste na vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhes o voto”.¹ No caso em apreço, o suposto abuso do poder econômico baseou-se no fornecimento de combustível para participação em carreata, sendo que, no entender do magistrado de 1º grau, a doação foi de forma indiscriminada e em quantidade muito superior à efetivamente necessária para o término do percurso (de 10 a 60 litros por veículo), o que caracterizaria nítida vantagem aos beneficiados e desigualdade para com os demais partidos e candidatos.

Com efeito, baseado no acervo probatório colhido na instrução do processo, não resta demonstrado que essa distribuição de combustível tenha configurado prática de *abuso do poder econômico*, o que inibe a verificação de existência de potencialidade para prejudicar a lisura do pleito e até mesmo influir no seu resultado.

O que restou devidamente comprovado pelas declarações e testemunhos prestados e pelos documentos apreendidos foi: a) que Wagner Correia autorizou alguns abastecimentos no Posto Maria Bode em vista da participação em carreata; e b) que os beneficiados constavam de uma lista prévia entregue no referido posto. Destaque-se:

Depoimento de José Ricardo Barbosa Feitoza: “[...] que o Sr. Wagner deu uma ordem de abastecimento de quarenta litros de diesel, para o depoente por em seu veículo; que Wagner convidou o depoente para a carreata de Moacir; que Wagner não lhe pediu voto, nem lhe deu santinhos [...]”.

¹ COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 531.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Depoimento de José Carlos Queiroz: “[...] que recebeu 40 litros de diesel de Wagner, para abastecer sua D-20, a qual participou da carreta e foi conduzida por rapaz de nome José Francisco; que atualmente é candidato a vereança pela coligação PP-PR; que apóia a reeleição do prefeito Moacir; que Wagner não é candidato a reeleição a vereador e que para prefeito 'está andando com a gente'; que acredita que o comitê pagará o combustível; [...]”

Depoimento de Elisângela Tiburtino Pereira: “[...] que trabalha no posto Maria Bode há dois anos; que Wagner lhe passou uma lista de pessoas que iam abastecer; que Wagner disse a depoente que no final do mês iria acertar os abastecimentos; que Wagner não disse a finalidade dos abastecimentos; [...]”

Ressalte-se que a alegação de ter ocorrido à distribuição indiscriminada e de grande quantidade de combustível não encontra suporte no acervo probatório, tendo em conta, inclusive, que na própria sentença destacou-se que os beneficiados constavam de uma lista prévia. Ademais, ainda que se entendesse que todos os nomes constantes no livro de caixa do posto fossem dos participantes da carreta, estes, em número de 64 (sessenta e quatro), *não configurariam abuso de poder econômico* e nem teriam potencialidade para influir no resultado do pleito, já que insuficientes para tal finalidade em face do universo de 7.712 (sete mil, setecentos e doze) eleitores. Destaque-se, por oportuno, que a doação de combustível consubstancia-se em gasto lícito de campanha e pode ser contabilizada e fiscalizada quando da prestação de contas. Demais, o referido gasto é devidamente previsto no art. 26, IV, da Lei nº 9.504/97, devendo ater-se ao limite declarado.

As provas em questão também são incapazes de demonstrar a entrega ilícita de combustível em troca de votos, pois houve o abastecimento dos automóveis dos simpatizantes da candidatura dos recorrentes não se concretizando, segundo os depoimentos, vantagem a eleitor, nem tampouco ficou registrado que os abastecimentos dos veículos se deram em troca de promessa de votação quanto aos candidatos à reeleição. Pelo que se demonstrou a entrega de combustível teve a finalidade de viabilizar a realização de ato político, visando custear as despesas com combustível dos participantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Cabe referenciar conceito doutrinário no sentido de que o “*abuso do poder econômico pode ser entendido, e deve ser comprovado, como o excesso de gastos no processo eleitoral, através do qual o candidato pode conquistar o mandato eletivo. É evidente que os gastos declarados pelo partido político, controlados e legalmente admitidos pela Justiça Eleitoral, não constituem abuso. Este se caracteriza pelo mau uso, ou uso errado, excessivo ou injusto, como na própria definição etimológica do termo. Para que fique caracterizado o abuso, o candidato fará prevalecer a gastança exorbitante e descomedida, incidente pela utilização do poder econômico excessivo*”.²

De tal modo, não se configurando o abuso do poder econômico por parte dos recorrentes, descabe perquirir detidamente sobre a existência ou não de potencialidade que tenha o condão de comprometer parcela do eleitorado e de influenciar a vontade popular, ou seja, afetar a legitimidade das eleições.

Neste sentido é a jurisprudência, *verbis*:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO MEDIANTE DISTRIBUIÇÃO INDISCRIMINADA DE COMBUSTÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE CONDUTA VEDADA.

1. A distribuição de combustível a simpatizantes para fins de carreta não caracteriza captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico, quando realizada de forma controlada e sua distribuição se der em pequenas quantidades.

(TRE/PI, AIJ nº 88, rel. Juiz Orlando Martins Pinheiro, julgado em 30.05.2005, DJPI 14.06.2005, p. 28).

A propósito do tema, o TRE/AL, decidiu caso semelhante registrado no Acórdão nº 5.896, assim ementado:

² VAZ, Orlando. Impugnação de mandato eletivo. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 349.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Ementa.

ELEIÇÕES 2008. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ENTRE PARTICIPANTES DE CARREATA. PEQUENA E CERTA QUANTIDADE DO PRODUTO. NENHUM PROVEITO ECONÔMICO AO ELEITOR. GASTOS LÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 26 DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Ante o exposto, voto pelo provimento do presente recurso para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente a AIJE, anulando a declaração de inelegibilidade dos recorrentes, MOACIR VIEIRA DA SILVA, FABIANO RIBEIRO DE SANTANA e WAGNER CORREIA DA SILVA, bem como para manter o registro das candidaturas dos dois primeiros.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator

